



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.001140/00-34
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.232
RECURSO Nº : 124.084
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DESVIO DE MERCADORIAS SOB GUARDA DO
DEPOSITÁRIO, VERIFICADO MEDIANTE TERMO DE
VISTORIA ADUANEIRA.

O recebimento pelo depositário de mercadorias, sem ressalva na data do recebimento, presume sua responsabilidade pelo Imposto de Importação em relação às mercadorias consideradas como desviadas (art. 479 do R.A). (Decreto nº 91.030/85). O lançamento do Imposto de Importação em relação às mercadorias desviadas implica a imposição da multa de 50% sobre o tributo lançado (art. 106, "d" do Decreto-lei nº 37/1996).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.084
ACÓRDÃO Nº : 303-30.232
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A empresa ora Recorrente foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração da fl. 22, do Imposto de Importação e multa referente ao extravio de parte das mercadorias importadas por Magneti Marelli Sistemas Térmicos Ltda., das quais era depositária em suas instalações do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins/BH).

Notificada a recolher os créditos tributários - Imposto de Importação e multa - previstos no art. 479 de Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), consequentes das faltas apuradas no Termo de Vistoria Aduaneira (fl.10) apresentou tempestivamente o ato de impugnação das fls. 27 a 30.

A autoridade julgadora singular, após examinar as informações de fls. 37 a 40 apresentadas pela Alfândega em Confins (MG) em decorrência dos esclarecimentos que solicitou (fl. 35), negou provimento à peça impugnatória, emitindo a Decisão de fls. 50 a 54, sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“Vistoria Aduaneira - Nos termos do art. 479 do Regulamento Aduaneiro o depositário é responsável pelos tributos apurados, decorrentes de extravio de mercadorias sob sua custódia, no caso de recebimento de volumes sem ressalva ou protesto.”

Cientificada dessa Decisão e com ela irredutível, a Infraero apresenta, tempestivamente, a este Colegiado as razões de fls. 55 a 58, em grau de recurso voluntário, acompanhado do comprovante de Depósito Recursal (fl. 59), sustentando, em resumo:

- I. em preliminar, o cerceamento de direito de defesa, sob alegação de que não foram ouvidas as testemunhas por ela indicadas na impugnação, bem como não fora procedida qualquer perícia;
- II. no que respeita ao mérito da Decisão, alega:
 - a) art. 467-II do Regulamento Aduaneiro mostra-se incongruente, pois extravio não significa falta, mas sim perda. Na hipótese o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.084
ACÓRDÃO Nº : 303-30.232

que houve foi um erro na digitação do número de volumes registrados no MANTRA (22 ao invés de 20), o que não significa extravio, mas mero erro. Eis que a mercadoria nunca existiu a não ser no papel. Porque o erro só foi verificado por ocasião da vistoria aduaneira, a Recorrente não tinha como corrigir o MANTRA.

- b) inexistente o desvio de mercadoria consignado no Termo de Vistoria Aduaneira, porque no container que abrigaria a mercadoria supostamente desviada não havia capacidade física para armazená-la;
 - c) se houve desvio de mercadorias depositadas nas instalações da Recorrente, a culpa é do transportador, pois os registros no MANTRA, a respeito dessas mercadorias, consignaram avarias do tipo "C", "F" e "I", ou seja amassados, rasgados e abertos.
- III. ainda que a lei autorizasse exigir da Recorrente o tributo pelas mercadorias dadas como extraviadas, incabível seria exigir a multa sobre o tributo imposto. Não é de se admitir que por erro de funcionário seu ou de preposto do transportador, se desfalque os recursos de empresa cuja finalidade é a prestação de serviços públicos.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.084
ACÓRDÃO N° : 303-30.232

VOTO

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Nas razões de impugnação a empresa não protestou pela apresentação de testemunhas. Apenas relacionou o nome de quatro pessoas que seriam funcionários da Infraero, do Air All e da Confins Transportadora Ltda., que teriam, por ocasião da desova do primeiro container, constatado a falta de 2 (dois) dos 22 (vinte e dois) volumes pertencentes ao BL 030.300.1171. Por omissão do seu funcionário que assistiu à desova, não foi esse fato registrado no MANTRA.

A autoridade julgadora alega, corretamente, que o sistema MANTRA admite, nos termos da IN SRF 102/94, que se faça, na época própria, a retificação dos registros nela procedidos. Se essa alegada falta de volumes contendo mercadorias incluídas no citado BL 030.300.171 fosse registrada no MANTRA pela Recorrente, haver-se-ia de manifestar a importadora e a transportadora dessas mercadorias do Porto do Rio de Janeiro para o aeroporto Tancredo Neves.

Não tendo sido adotada a providência de registro da falta, se efetivamente houve, essa providência não poderá ser tomada após a vistoria aduaneira. Eis que esta, nos termos do artigo 368 do R.A., destina-se a ocorrência de avarias ou faltas de mercadoria entre o consignado no Conhecimento de Transporte Marítimo (BL), o registrado no MANTRA e o efetivamente encontrado nos containers desovados. De fato a Recorrente não fez qualquer ressalva por ocasião do recebimento das mercadorias.

Inexiste, assim, cerceamento do direito de defesa da Recorrente, quer por não ter sido ouvidas as testemunhas que teriam assistido à desova, quer por não ter sido realizada perícia. Aliás, a Recorrente não aponta em que consistiria a perícia que desejava ver realizada.

No que concerne a penalidade aplicada de 50% sobre o valor do tributo exigido, tem ela fundamento no art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37-96.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



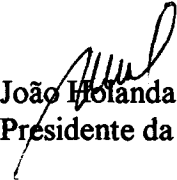
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10611.001140/00-34
Recurso n.º 124.084

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.232

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.5.2002

LEANDRO FELIPE B. MENDES

PFN/DF